



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000285314**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0004843-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente JOAO MARCELO PEREIRA DEBORTOLI.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Leandra Ferreira dos Santos Bastos, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roberto Jauhar Julião.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus nº 0004843-37.2025.8.26.0000 – São Paulo**

Impetrante/paciente: João Marcelo Pereira Debortoli

Juíza Prolatora: Dra. Tamara Priscilla Tocci

voto nº 4.881

**EMENTA:** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO, ORDEM DENEGADA.

**I. Caso em Exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente, alegando constrangimento ilegal devido ao indeferimento de indulto pelo Juiz da Vara das Execuções Criminais de São Paulo. Requer a reconsideração da decisão, com a extinção da pena privativa de liberdade e multa, com base no art. 107, inciso II, do Código Penal.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de indulto ao paciente, considerando a alegação de preenchimento dos requisitos legais e a análise da decisão judicial que indeferiu o pedido.

**III. Razões de Decidir**

3. A decisão judicial indeferiu o pedido de indulto por falta de comprovação da reparação do dano e incapacidade financeira do paciente, conforme exigido pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

4. A via do habeas corpus é inadequada para

revisão de decisões que exigem análise aprofundada de provas, sendo o agravo em execução o recurso apropriado.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto requer comprovação dos requisitos legais. 2. O habeas corpus não substitui o agravo em execução para revisão de decisões sobre benefícios na execução penal.

#### **Legislação Citada:**

Código Penal, art. 107, inciso II.

Decreto Presidencial nº 12.338/2024, arts. 7º, 9º, 12.

#### **Jurisprudência Citada:**

TJSP, HC nº 2172219-87.2020.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16.08.2020.

TJSP, HC nº 2069251-37.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05.04.2024.

TJSP, HC nº 2235037-70.2023.8.26.0000, Rel. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26.09.2023.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO MARCELO PEREIRA DEBORTOLI**, em seu próprio favor, sob alegação de estar

sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo – DEECRIM UR1, decorrente do indeferimento do pedido de indulto nos autos nº 7000512-93.2009.8.26.0050.

Em resumo, requer se conceda liminarmente a pretensão para que haja reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de indulto formulado em seu favor, diante do preenchimento dos requisitos necessários, solicita-se, portanto, a extinção da pena privativa de liberdade e da multa, ambas com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

No mérito, o paciente requer a ratificação do pedido liminar, pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de indulto em seu desfavor.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/29), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento (fls. 35/37).

Houve manifestação de oposição ao julgamento virtual às fls. 41/41.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos originais extrai-se que a autoridade apontada como coatora, em 29 de janeiro 2025, indeferiu o pedido de indulto formulado pela defesa, sob a seguinte motivação:

*“Vistos. Inicialmente, anoto o término de cumprimento de pena em trinta anos: 28/08/2036. Total em 31/12/2057 (f. 2903). Fls. 2867/2868: Trata-se de pedido de indulto formulado em favor do(a)sentenciado(a), com fundamento no art. 9º, inciso XV e 12, §2º, do Decreto Presidencial nº 12.338, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024. O Ministério Público se manifestou às f. 2906.Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido de indulto não merece acolhimento. Dispõe o Decreto 12.338/2024 que: “Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:(...) “XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024,tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “ b” , do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou”(...)“Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la. § 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa*

*de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre. § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses: I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono; II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social; III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela; IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa; V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão". Pois bem. No caso em tela, JOÃO MARCELO PEREIRA DEBORTOLI cometeu crime contra o patrimônio, sem grave ameaça ou violência a pessoa, contudo não comprovou a reparação do dano, nos termos do art. 16 ou do art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, até 25 de dezembro de 2024 e nem a sua incapacidade financeira. Os documentos de f. 2875 e 2876/2882 por si só não comprovam a incapacidade econômica. Isto porque, os documentos de f. 2876/2881 se referem a informação quanto a consulta de restituição e não à declaração em si. O sentenciado apenas juntou Declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa (IRPF), preenchida e assinada de próprio punho (fls. 2882) sem, contudo, apresentar outros documentos detalhados de gastos que justifiquem a necessidade da concessão do benefício. Deveria ter apresentado sua declaração de imposto de renda, comprovantes de renda mensal, balanços patrimoniais e extratos bancários de contas de titularidade dos últimos seis meses. Anoto que o fato de eventualmente o condenado se encontrar*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*preso, por si só, não constitui presunção de incapacidade econômica para reparação do dano. Em primeiro lugar, porque a momentânea restrição de liberdade não é sinônimo de impossibilidade financeira para cumprir tal exigência. Ou seja, não podemos confundir ausência de liberdade com incapacidade patrimonial. Em segundo lugar, porque não é incomum o sentenciado, durante a permanência na prisão, auferir rendimento com o trabalho ali desempenhado (rectius: dever, sob pena de incorrerem falta grave, com as consequências desfavoráveis daí decorrentes, nos termos dos artigos 31, caput, 39, inciso V, e 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal), de modo a lhe permitir o cumprimento do requisito imposto para obtenção da benesse almejada 1. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial pela contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Por fim, embora a defesa alegue que "Em todos os processos de execução, o sentenciado foi assistido pela Defensoria Pública, e pelos advogados da FUNAP, ou fazia os pedidos a próprio punho, como pode se ver nos autos", isto por si só não é suficiente para o enquadramento na hipótese prevista no artigo 12, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 12.338/2024, uma vez que a representação pela Defensoria Pública deve ocorrer durante a fase de conhecimento, em especial, porque é neste momento em que a referida entidade verifica as condições de hipossuficiência financeira para a sua atuação, daí decorrendo a referida presunção de incapacidade financeira do decreto presidencial. A defesa não comprovou a atuação da Defensoria Pública nos Processos de Conhecimento, juntando certidões ou documentos dos autos de origem que comprovassem esse requisito, ônus que lhe incumbia. Assim sendo, indefiro o pedido de indulto formulado em favor de JOÃO MARCELO PEREIRA DEBORTOLI, RF: 540.685-5, RG: 51907362, RJ: 170286975-61, Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, sentenciado, em face à ausência do requisito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*objetivo previsto no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024” (fls. 2920/2923 dos originários).*

No presente caso, mostra-se inviável a concessão da pretensão pela via sumária deste *writ*, uma vez que não se pode determinar a reforma da r. decisão judicial referente a incidentes na execução criminal os quais exigem análise aprofundada de provas e documentos, escapando, portanto, dos limites estreitos desta via.

Ademais, há disposição legal no sentido de que, diante de eventual indeferimento de pedidos de benefícios em execuções criminais que, no presente, é a concessão de “indulto”, o recurso adequado é o agravo em execução, nos termos do 197 da Lei de Execução Penal, ainda mais na espécie quando não se observou na r. decisão acima transcrita qualquer situação excepcional ou teratológica que justificasse a utilização da estreita via para substituir recurso próprio.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

*“Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. Pretendida concessão de prisão domiciliar porque a paciente é mãe de filhos menores de 12 anos e diante da pandemia de COVID-19. Condenação por crime que envolve violência e grave ameaça, o que obsta o deferimento da benesse nos termos do art. 318-A, I, do CPP. Da mesma forma, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da prisão domiciliar prevista*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*no art. 117, III, da LEP, sendo inadmissível a sua concessão pela via estreita do writ. Ausência de demonstração nos autos de que a paciente é acometida de alguma doença, colocando-a no grupo de risco. Ordem denegada.” (TJSP, HC nº 2172219-87.2020.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16.08.2020);*

*“Habeas Corpus Execução Sentenciada em cumprimento de pena no regime semiaberto Unidade prisional compatível Pedidos de execução analisados e decididos corretamente - Constrangimento ilegal não verificado Via inadequada Ordem denegada.”(TJSP, HC nº 2069251-37.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05.04.2024); e*

*“HABEAS CORPUS com pedido liminar. Alegado excesso de prazo para elaboração de novo cálculo de penas em virtude da remição pelo trabalho. Autos principais que estavam sendo digitalizados para integrar o sistema SAJ, impedindo o andamento regular do feito. Pedido de nova remição, por estudos, sendo processada. **Matéria de execução, cujas controvérsias, em tese, devem ser questionadas por meio do recurso adequado, qual seja, o Agravo em Execução, salvo quando a ilegalidade é patente ou teratológica, o que não ocorre in casu.** Pedido de remição fulcrado em estudo que, se deferido, levará à elaboração de novo cálculo. Digitalização e migração de sistema que excluem retardo proposital ou injustificado do todo. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.”(TJSP, HC nº 2235037-70.2023.8.26.0000, Rel. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26.09.2023, grifo nosso)*

Portanto, a concessão da ordem pretendida por meio deste *habeas corpus* só seria possível se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

houvesse ilegalidade ou teratologia na decisão do juiz, o que não foi demonstrado no presente caso, pois a decisão que indeferiu a pretensão do paciente está bem fundamentada. A discordância da decisão deve ser feita por meio de agravo de execução penal.

Assim sendo, **denega-se** a ordem impetrada.

**Flavio Fenoglio**  
Relator